



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/256 (CONTJOR)

Participação contra a CMTV e o Correio da Manhã relativas à divulgação de um caso de suspeita de homicídio – discriminação com base na orientação sexual («homicida gay»)

Lisboa
15 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/256 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a CMTV e o Correio da Manhã relativas à divulgação de um caso de suspeita de homicídio – discriminação com base na orientação sexual («homicida gay»)

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre 16 e 21 de março de 2024, três participações contra a CMTV e o *Correio da Manhã* relativas às peças, emitidas e publicadas a 16 de março, com os títulos: “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e mutilar namorado na Lapa”; “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e desmembrar namorado na Lapa”; “Prisão preventiva para homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”; “CMTV recria trajeto de homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”.
2. Segundo os termos das participações endereçadas à ERC considera-se que a referência à orientação sexual do alegado homicida não possui, em si mesma, valor informativo. As participações relevam que está em causa uma minoria sexual, pelo que a «colocação da orientação sexual do alegado homicida numa notícia desta natureza configura uma situação de discriminação tendo em conta que o mesmo órgão de comunicação sexual não identifica a orientação sexual de alegados homicidas em situações análogas. ...Tal como a identificação racial ou étnica em notícias associadas ao crime tem um efeito social nefasto, a colocação específica e discriminatória de certas orientações sexuais também é nefasta para a perpetuação do estigma, do preconceito e da discriminação contra minorias vulneráveis na nossa sociedade».

3. É, igualmente, frisado que, tratando-se de um caso de violência doméstica, deveria, à semelhança de outros casos, ser endereçado dessa forma.

II. Posição do Denunciado

4. Foi solicitado ao diretor da publicação periódica *Correio da Manhã* (CM) e do serviço de programas CMTV que se pronunciasse.
5. O Denunciado justifica a utilização do termo *gay* nos títulos das peças e reportagens uma vez que a relação amorosa entre vítima e alegado agressor é considerada como um fator relevante para a explicação da origem do crime, utilizando-se a função dos títulos de evidenciar os aspetos mais característicos de uma notícia.
6. O CM e a CMTV esclarecem que «a vítima era o próprio namorado do referido 'homicida' e ambos mantinham uma relação amorosa, vivendo como casal e, de acordo com o apurado pelo CM, estando inclusivamente noivos».
7. É realçado, também, que «o título é construído de forma a ser mais cativante e apelativo ao público em geral, sem nunca ultrapassar a margem de criatividade que compreensivelmente se concede aos profissionais do jornalismo». No caso em apreço, o Denunciado considera que se procurou um efeito apelativo sem comprometer o rigor informativo, ou terem sido realizados juízos de valor ou atribuída uma conotação negativa à palavra *gay*.
8. O Denunciado destaca que se tratou de um caso que assumiu um grande mediatismo, tendo a matéria noticiosa em questão sido relatada reportando a factos e fontes de informação devidamente identificadas, contextualizando devidamente a situação, rejeitando o sensacionalismo, «fruto de um trabalho jornalístico rigoroso, objetivo e isento ao abrigo do Direito à Informação, bem como do Direito à Liberdade de Imprensa e à Liberdade de Expressão, todos constitucionalmente garantidos».

III. Apreciação do Conteúdo Visado

9. Os conteúdos em causa referem-se à CMTV e ao *Correio da Manhã* à data de 16 de março de 2024 relativamente às peças com os títulos: “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e mutilar namorado na Lapa”¹; “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e desmembrar namorado na Lapa”²; “Prisão preventiva para homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”³; “CMTV recria trajeto de homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”⁴.
10. Privilegia-se, para efeitos de análise, as peças referidas e disponibilizadas *online* a par dos formatos vídeo partilhados com as emissões da CMTV.
11. As quatro peças identificadas partilham a referência simultânea a elementos de natureza extremamente violenta («desmembrou»; «mutilar») e a palavra *gay*, ou mais precisamente, «homicida *gay*».
12. A peça “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e mutilar namorado na Lapa” e “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e desmembrar namorado na Lapa” distam, entre si, 15 minutos naquele que é o momento temporal atribuído à publicação *online*. A primeira exhibe um vídeo da CMTV onde o repórter dá conta de imagens de videovigilância de uma mercearia apresentando aquilo que assume como as presunções da investigação policial. Repete-se a ideia de cortar o corpo, separar em sacos de plástico, aí comprados, distribuir por vários contentores, a sua eventual remessa para lixeiras. São disponibilizadas imagens focalizadas na caixa de correio

¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homicida-gay-usa-diferentes-facas-para-matar-e-mutilar-namorado-na-lapa>

² <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/homicida-gay-usa-diferentes-facas-para-matar-e-desmembrar-namorado-na-lapa>

³ <https://www.cm-tv.pt/atualidade/detalhe/prisao-preventiva-para-homicida-gay-que-matou-e-desmembrou-namorado-na-lapa>

⁴ <https://www.cmjornal.pt/multimedia/videos/detalhe/cmtv-recria-trajeto-de-homicida-gay-que-matou-e-desmembrou-namorado-na-lapa>

identificando a fração do imóvel em que o suspeito habitava, bem como do interior do prédio e porta do apartamento. A segunda peça é composta exclusivamente pelo mesmo vídeo já utilizado na peça precedente e também emitida no bloco informativo da CMTV.

13. A terceira peça, publicada pela CMTV *online*, aproximadamente cinco horas depois, dá conta da prisão preventiva do suspeito e dos detalhes do homicídio e mutilação do corpo: «O homicida usou duas facas para cometer o crime macabro na Lapa. Uma das facas foi usada para matar o companheiro e a outra para desmembrar o corpo. As imagens de videovigilância de uma mercearia tramaram o espanhol que matou o namorado de nacionalidade brasileira à facada e escondeu metade do corpo junto a um caixote do lixo, coberto por uma manta. O suspeito comprou os sacos que usou para esconder o cadáver da cintura para baixo numa mercearia perto da casa onde terá sido cometido o crime. A residência foi alvo de buscas. O homem confessou ter distribuído as restantes partes do corpo em vários sacos do lixo em locais perto de onde foi encontrado a metade do cadáver.»
14. A quarta peça é, igualmente, composta por uma reportagem em formato vídeo. Neste vídeo, o jornalista dirige-se à mercearia reconstituindo aquilo que é a compra de sacos plásticos, referindo a finalidade da sua utilização, a par da disponibilização das imagens do prédio, onde habitava o suspeito. Insiste-se na ideia de «esquartejar» e desmembramento. É referido que, segundo os moradores, o agressor andaria já a assumir um comportamento inconstante após o seu pai ter sido internado com Alzheimer, tendo sido visto a cair na rua.
15. Ambos, alegado agressor e vítima são de nacionalidades estrangeiras.
16. Verifica-se que as peças, entre si, reforçam os mesmos elementos noticiosos.

IV. Análise e Fundamentação

17. O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência de assegurar “que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
18. O disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
19. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁵ (LTSAP) define no artigo n.º 27º os limites à liberdade de programação. O n.º1 do artigo 27º estipula que a «programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.» A alínea a) do n.º 2, do mesmo artigo, define que os «serviços de comunicação social audiovisual não podem, através dos elementos de programação: Incitar à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade».

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual

20. O artigo 34º, n.º 1, alínea b), da LTSAP estabelece, ainda, como obrigação dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
21. O Estatuto do Jornalista⁶ estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º2, alínea e), não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»
22. O caso em apreço leva a ponderar os eventuais efeitos discriminatórios da utilização, que se verifica de forma exaustiva, da designação «homicida *gay*». De acordo com as participações, esta designação não possui, em si, valor informativo e representa um tratamento noticioso diferenciado em relação a outros crimes de violência doméstica, designadamente entre heterossexuais.
23. A [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#) (APAV) esclarece que o retratar da violência doméstica como um problema dos heterossexuais, leva a que não «se acredite que exista nas relações entre pessoas do mesmo sexo e por isso a vítima *gay* ou lésbica nessa situação não se reconheça como vítima de violência doméstica».
24. Ainda segundo a APAV, não «há dados que sustentem diferentes níveis de violência nos relacionamentos homossexuais e heterossexuais. Aliás, estudos recentes desenvolvidos em Portugal e que reforçam indicadores já encontrados em outros países, revelam que a violência em casais do mesmo sexo é tão frequente como a violência em relacionamentos entre pessoas de sexo diferente.». No entanto, será necessário quebrar o estigma que «para muitas

⁶ Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

destas vítimas a sua identidade sexual aparece intimamente ligada à/s sua/s relação/ções violentas, pelo que podem culpabilizar-se pelo facto de estarem a ser vítimas de violência doméstica devido a serem *gays* ou *lésbicas*.»

25. Neste contexto, importa entender as diretrizes disponíveis para os *media* e cobertura de casos de violência doméstica de forma a incluir a diversidade do tecido social no que respeita as identidades e orientações sexuais. Tal como esclarecido pelo Denunciado o caso em apreço situa-se neste domínio.
26. O Denunciado esclarece que a relevância informativa da referência à orientação sexual do alegado homicida, ou seja, a utilização do termo «homicida *gay*», é a de contextualizar o crime que ocorre entre duas pessoas que coabitavam e mantinham uma relação amorosa. Dito de outra forma, ilustrar de forma cativante para os leitores que se trata de um caso em que um homem matou o seu companheiro.
27. A este respeito, e à luz das diretrizes para os *media* e cobertura de situações de violência doméstica, a qualificação explícita do caso como sendo de violência doméstica contribuiria de forma mais positiva para a não segregação e para combater o receio de denúncia por vítimas em iguais circunstâncias.
28. Constate-se que o tema do combate à violência doméstica tem assumido particular relevo público e político. O Conselho Regulador da ERC tem vindo a prenunciar-se acerca desta matéria ([Diretiva 2019/1 - Sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica](#)). À luz desta Diretiva, deve-se «evitar, sempre que possível, o destaque da notícia com base em critérios que valorizam sobretudo o insólito, a morbidez do crime, uma vez que o tratamento jornalístico da violência doméstica deve enquadrá-la como um problema estrutural da sociedade e não como um caso extraordinário»; usar «... termos

como violência doméstica, violência na intimidade, violência no namoro ou homicídio conjugal»; evitar «os discursos de justificação e desculpabilização dos atos do agressor através da apresentação de traços de personalidade, comportamentos aditivos e da sua situação económica e social»; «evitar a espectacularização através de detalhes do crime e a utilização de vocábulos violentos e muito visuais. Considera-se que a referência global a crime violento permite a compreensão do que está em causa»; «evitar o uso de recursos, como a edição de imagens, sons/música e reconstituições, que tenham como objetivo captar a atenção do espectador pelos aspetos mais dramáticos dos casos noticiados»; evitar «a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima ... através ... de indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem»; será «desejável que, no decurso do tratamento noticioso, os órgãos de comunicação social se apoiem, sempre que possível, em géneros e conteúdos informativos que permitam informar e debater o tema, aprofundando-o sob vários ângulos» e do «ponto de vista da receção, é fundamental que se apresentem elementos de sensibilização e/ou de informação sobre a violência doméstica».

29. O [«Guia de boas práticas dos órgãos de comunicação social na prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica»](#) no âmbito da *Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018 – 2030* deixa diretrizes semelhantes aos *media* a respeito da cobertura noticiosa da violência doméstica.
30. Contrapondo os conteúdos analisados com as referidas coordenadas, identifica-se a reconstituição do ato praticado pelo suspeito protagonizado pelo jornalista a comprar sacos de plástico e visível nas câmaras de videovigilância da mercearia, tal como se presume que terá sucedido. O problema da violência doméstica não é colocado primordialmente na esfera das relações afetivas surgindo como um

elemento qualificador do agressor («homicida *gay*»). Refere-se, na quarta peça, que o agressor estaria transtornado com o internamento do pai com alzheimer, informação que é suscetível de assumir um impacto de justificação e desculpabilização. Verifica-se que as peças e conteúdos vídeo são publicados de forma repetida sem que surjam necessariamente novos elementos noticiosos, resultando na repetição de detalhes com recurso a palavras violentas e visuais, o que não contribui para evitar a espectacularização do sucedido. As peças acentuam e apresentam o ato como «macabro». É apresentada a porta exterior do apartamento, o interior das escadas do prédio e de forma continuada é focada a caixa de correio percebendo-se qual a fração em que habitava o alegado agressor e vítima. Não são disponibilizadas informações de apoio.

31. De referir que as participações realçam os títulos das peças e a designação «*homicida gay*» também adotada nos conteúdos vídeo emitidos. O rigor informativo dos títulos em peças jornalísticas de imprensa é sempre analisado em relação ao conteúdo do texto a que o título reporta. É, portanto, um elemento de rigor intrínseco à peça jornalística. Verifica-se que as notícias analisadas são sustentadas por aquilo que o título afirma. Os títulos condensam a ideia principal, ou o aspeto que na notícia o órgão de comunicação social pretende destacar, sem esquecer que é característica desses mesmos títulos recorrerem a uma linguagem apelativa, que encontre forma de motivar à leitura da notícia. Por outro lado, ao tratar-se de um título, é o conteúdo de maior relevo e, ao mesmo tempo, também a ideia genericamente aceite que, ao contrário do que seria desejável, muitos cidadãos retêm sem aprofundar o seu sentido com a leitura dos textos. No caso em apreço, não se encontra a existência de um acréscimo de informação significativo entre os vários conteúdos ou dos textos em relação aos títulos. Os títulos repetem-se de forma exaustiva em torno da utilização de palavras violentas associadas a um «homicida *gay*».

32. De referir que os envolvidos no caso em apreço acumulam circunstâncias suscetíveis de os tornar particularmente vulneráveis a processos de estigmatização social e imagens sociais negativamente conotadas agrupando indivíduos em função da sua nacionalidade e orientação sexual. A este respeito, de recordar, a Recomendação da Comissão para a Igualdade e a Discriminação Social (CICDR) à «Adesão ao princípio de não-referência da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem e situação documental».
33. Face ao exposto, considera-se relevante sensibilizar o *Correio da Manhã* para o respeito pelas diretrizes para a cobertura da violência doméstica, contribuindo socialmente de forma positiva para uma informação esclarecida acerca deste problema social.

V. Deliberação

Tendo sido apreciadas três participações contra a CMTV e o *Correio da Manhã* relativas às peças emitidas e publicadas, a 16 de março de 2024, com os títulos: “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e mutilar namorado na Lapa”; “Homicida *gay* usa diferentes facas para matar e desmembra namorado na Lapa”; “Prisão preventiva para homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”; “CMTV recria trajeto de homicida *gay* que matou e desmembrou namorado na Lapa”, denunciando a existência de elementos discriminatórios com base na orientação sexual, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, na alínea d) do artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa e na alínea a) do nº 2 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera:

- a) Instar a CMTV e o *Correio da Manhã* a evitar discursos que promovam a discriminação de pessoas em função da sua nacionalidade e orientação sexual.

- b) Instar a CMTV e o *Correio da Manhã* à observância das diretrizes da cobertura mediática em matérias de violência doméstica, destacando a contextualização dos casos de homicídio ocorridos neste domínio enquanto problema social, evitando detalhes violentos que induzam à sua espetacularização, bem como evitando a divulgação de elementos relativos à privacidade e intimidade da vida privada dos envolvidos.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola